

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE OPÇÃO DE TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE) PARA MÃES ATÍPICAS E DÁ OUTRAS PR		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	02/04/2025 22:51:18	Data da assinatura:	02/04/2025 22:57:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/04/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE OPÇÃO DE TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE) PARA MÃES ATÍPICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, indica:

Art. 1º Fica assegurada às mães atípicas, ou seja, às mulheres que possuam filhos com deficiência ou com necessidades especiais de saúde, a opção de trabalho remoto, ou seja, home office, nas empresas públicas e privadas, desde que suas funções permitam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que tenha filho com diagnóstico de deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla, transtornos do espectro autista (TEA), ou qualquer condição que requeira cuidados contínuos ou específicos de saúde.

Art. 3º A concessão do trabalho remoto será válida sempre que a natureza das funções desempenhadas pela mãe atípica permitir o seu exercício de forma eficiente em ambiente domiciliar, sem prejuízo da produtividade.

Art. 4º A opção de trabalho remoto será uma alternativa, não uma imposição. A mãe atípica poderá optar pelo modelo de trabalho híbrido ou presencial, caso assim deseje ou em função da natureza de suas atividades.

Art. 5º A empresa ou instituição deverá garantir as condições mínimas para que a mãe atípica realize suas atividades em home office, incluindo a adequação do ambiente de trabalho remoto e fornecimento de equipamentos necessários à execução das tarefas.

Art. 6º As empresas deverão, ao adotar o trabalho remoto, respeitar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurando os direitos trabalhistas, como jornada de trabalho, remuneração, descanso semanal remunerado e outros direitos garantidos pela legislação brasileira.

Art. 7º O período de trabalho remoto poderá ser interrompido ou ajustado caso a mãe atípica enfrente situações emergenciais relacionadas ao cuidado de seu filho, devendo a empresa oferecer flexibilidade quanto aos horários e prazos, sempre que possível.

Art. 8º Fica vedada a demissão de mães atípicas ou a alteração de suas condições de trabalho com base na solicitação de trabalho remoto.

Art. 9º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará as empresas a sanções administrativas, incluindo advertências e multas, conforme estabelecido pela legislação trabalhista vigente.

Justificativa

O presente projeto de indicação visa assegurar a dignidade e o direito das mães atípicas ao exercício de suas funções profissionais, proporcionando-lhes a flexibilidade necessária para conciliar o trabalho e o cuidado com seus filhos. Com o aumento das demandas por modalidades de trabalho remoto, especialmente em função da pandemia de COVID-19, é fundamental que as mães atípicas tenham a opção de realizar suas atividades profissionais de forma remota, garantindo a elas mais qualidade de vida e melhores condições para o cuidado de seus filhos.

Este projeto busca fomentar a inclusão, a diversidade e a igualdade de oportunidades para as mulheres que desempenham um papel fundamental no cuidado de seus filhos com necessidades especiais, ao mesmo tempo em que respeita as necessidades do mercado de trabalho.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)